



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4048 - SP (2022/0220789-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
DANIEL BARBOSA DE MENEZES LIMA - SP286956
CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BEBEDOURO
ADVOGADO : FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. Segundo estatui o § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.
2. Apenas em caráter excepcionalíssimo, a jurisprudência do STJ vem admitindo a análise direta do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de exame de admissibilidade, quando evidenciada manifesta ilegalidade, teratologia ou contrariedade do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Superior, o que enseja a forte probabilidade de êxito do recurso especial e o inequívoco perigo da demora.
3. No caso, além de o pleito de urgência já ter sido indeferido pela Corte *a quo*, a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente, visto que o recurso especial do recorrente, em tese, pode esbarrar nos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4048 - SP (2022/0220789-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812**
 DANIEL BARBOSA DE MENEZES LIMA - SP286956
 CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE BEBEDOURO**
ADVOGADO : **FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. Segundo estatui o § 5º, III, do art. 1.029 do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial poderá ser dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.
2. Apenas em caráter excepcionalíssimo, a jurisprudência do STJ vem admitindo a análise direta do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de exame de admissibilidade, quando evidenciada manifesta ilegalidade, teratologia ou contrariedade do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Superior, o que enseja a forte probabilidade de êxito do recurso especial e o inequívoco perigo da demora.
3. No caso, além de o pleito de urgência já ter sido indeferido pela Corte *a quo*, a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente, visto que o recurso especial do recorrente, em tese, pode esbarrar nos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS contra decisão do Presidente desta Corte, proferida às e-STJ fls. 280/282, em que indeferiu o pedido de efeito suspensivo a recurso especial interposto na

origem, ainda pendente de admissibilidade, e que desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 81):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença.

Irresignação do Município, terceiro interessado, contra decisão do juízo a quo que deferiu a utilização de valores depositados em ação popular para quitar débito que os executados possuem com o exequente. Acolhimento. Recursos financeiros existentes na ação popular que devem ser integralmente liberados ao ente público, como previamente determinado na origem e confirmado no agravo de instrumento n.º 2041041-25.2014.8.26.0000. Verba, ademais, que pertence exclusivamente à municipalidade, pois não integrou o patrimônio dos devedores Ricardo e Mirian.

Condenação que ensejou o depósito da quantia pelo Município nos autos da ação popular que foi desconstituída por ação anulatória autônoma. Decisão reformada. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ fl. 114). Rejeitados os segundos declaratórios (e-STJ fls. 137/141).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls.143/173), a parte recorrente aponta violação dos arts. 85, § 14, e 1.022, I, do Código de Processo Civil e dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei Federal n. 8.906/1994.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, mas não exerceu quanto a este o juízo de admissibilidade, tendo a Vice-Presidência desta Corte negado o pedido de tutela de urgência, o que ensejou a interposição do presente agravo interno, no qual a parte recorrente – MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS – reitera os argumentos anteriormente defendidos, notadamente quanto ao preenchimentos dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Sustenta, em suma, que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer o erro de fato no acórdão recorrido, acolheu os embargos de declaração sem alterar o resultado do julgamento e que, não obstante a oposição de novos declaratórios, não sanou os vícios de integração apontados.

Quanto ao mérito, defende que os honorários sucumbenciais possuem caráter acessório apenas quando concorrerem com a condenação principal, o que acontece quando o crédito principal e a verba honorária são cobrados em uma mesma execução em nome do cliente, situação diversa dos presentes autos.

Afirma que é fato incontroverso que o Município, ora recorrido, não ajuizou qualquer execução em seu nome, tendo o acórdão hostilizado partido de uma

premissa absolutamente equivocada ao supor que existiria concurso de credores na presente lide, acentuando, ainda, que o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.890.615/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, não se aplica ao caso *sub judice*, conforme entendeu a Corte de origem.

Sustenta que os valores depositados nos autos da Ação Popular n. 000010-09.1992.8.26.0072 foram resguardados para pagamento dos honorários advocatícios, sem nenhuma oposição do Município, tendo o ora recorrente, na posição de exequente único, ingressado com o cumprimento provisório de sentença (Processo n. 0000839-08.2020.8.26.0072), em que solicitou que os executados e o ora recorrido fossem intimados para tomarem ciência da interposição do incidente.

Aduz que a discussão sobre eventual débito remanescente devido à Municipalidade pelos devedores ou executados (Srs. Ricardo Moraes e Miriam de Lourdes Talarico Moraes), em razão do título judicial formado na ação popular, não pode ser objeto do presente cumprimento de sentença, que versa exclusivamente sobre honorários advocatícios.

Registra que o Suprem Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.132/RS, firmou o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais não são acessórios em relação ao crédito principal, uma vez que possuem titularidade distinta e têm caráter de verba alimentar, cabendo ao advogado decidir o momento de executar os valores que lhe são devidos, de forma autônoma.

Quanto ao *periculum in mora*, afirma que consiste no fato de os Srs. Ricardo e Miriam não terem condições financeira de arcar com o pagamento da condenação, de modo que, se não concedida "a imediata suspensão do levantamento de quaisquer valores depositados na Ação Popular n. 802/91 por parte da Municipalidade, o recorrente correrá o sério e grave risco de JAMAIS RECEBER SEUS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, os quais lhe são devidos por um trabalho de décadas e, reforça-se, possuem caráter alimentar" (e-STJ fls. 307).

Decorrido o prazo sem impugnação (e-STJ fl. 327).

Após consulta sobre eventual prevenção, o Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5) devolveu os autos, por haver, na realidade, prevenção da Primeira Turma.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS, com o qual visa a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial – pendente de juízo de admissibilidade na origem – que desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consoante pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a instância excepcional inaugura-se somente após o Tribunal de origem realizar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial interposto, nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, aplicáveis por analogia.

Essa orientação é a que exsurge do inciso III do § 5º do art. 1.029 do CPC/2015, na redação conferida pela Lei n. 13.256/2016, que dispõe:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...).

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Todavia, excepcionalmente, nas hipóteses em que demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia manifesta no acórdão combatido, é viabilizada a mitigação desse posicionamento a possibilitar a concessão da tutela provisória.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, poderá haver mitigação da regra prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, "para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida" (AgInt no TP 2.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/6/2020).

3. No caso concreto, para além do fato de que da fundamentação contida no acórdão recorrido não se verifica nenhuma teratologia, o recurso especial não se presta a atacar acórdão amparado em fundamento exclusivamente

constitucional.

4. Ainda que se conclua que o acórdão recorrido possui dupla fundamentação - constitucional e infraconstitucional -, ao menos em princípio parece ser o caso de se aplicar à espécie a Súmula 126/STJ, tendo em vista que a parte ora requerente não noticia a interposição de recurso extraordinário.

5. Considerando-se que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, resta ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF, por analogia.

6. Uma vez que a parte requerente não foi capaz de demonstrar a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido e, ainda, que não se vislumbra a possibilidade de êxito do recurso especial, torna-se inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no TP 3.154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE, À ÉPOCA, DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL POSTERIORMENTE INADMITIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que não conheceu do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo a Recurso Especial, pendente de admissibilidade, na época, na origem.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo" (STJ, AgInt no TP 265/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 10/05/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no TP 1.464/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; AgRg no TP 1.516/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2019.

III. Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "para que se inaugure esta via extraordinária, é imprescindível o esgotamento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade, sobretudo o recurso especial", em razão do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF (AgInt na PET 12.870/ES, 3ª Turma, DJe de 05/11/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt na TP 1278/SP, 4ª Turma, DJe de 05/09/2018; e, AgRg na MC 23.097/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017" (STJ, AgInt na Pet 14.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/08/2021). Na espécie, a própria parte agravante esclareceu que o Recurso Especial interposto ainda não havia sido submetido ao juízo de admissibilidade. Essa circunstância, conforme exposto acima, afasta a competência do STJ para a análise do pedido.

IV. Essa regra, outrossim, somente é afastada em situações excepcionabilíssimas, quando demonstrada a teratologia ou a manifesta ilegalidade da decisão que, posteriormente, inadmitiu o apelo nobre, o que não se verifica no caso. Ademais, não restou comprovado, nos autos, que, contra a referida decisão fora interposto o necessário Agravo em Recurso Especial, a fim de viabilizar a subida do recurso.

V. Agravo interno não provido.

(AgInt na Pet n. 14.403/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Na hipótese, em juízo perfunctório e provisório, não vislumbro nenhuma teratologia no acórdão impugnado e, por conseguinte, não reconheço o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ora vindicada.

Primeiro, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, em um exame superficial, tenho que a Corte de origem apreciou devidamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Segundo, quanto à impossibilidade de levantamento dos valores depositados na ação popular para a satisfação do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, anotando, no que interessa (e-STJ fl. 80/90):

Ao reanalisar os autos após a juntada da petição de esclarecimentos (fls. 249/263) e das informações do juízo a quo (fls. 346/350), cabe tecer algumas considerações.

A primeira delas é que, de fato, ao contrário do que foi afirmado no pronunciamento judicial de fls. 241/245, nos autos do agravo de instrumento n.º 2041041-25.2014.8.26.0000 não se decidiu que o dinheiro depositado na ação popular cabia exclusivamente ao Município, o que inviabilizaria toda e qualquer reserva de honorários sucumbenciais; antes, deliberado naquele recurso que não havia impedimento ao integral cumprimento da decisão de fls. 2.293 da ação popular (levantamento de toda a quantia pelo Município) e que o pretendido pedido de reserva dos R\$ 40.000,00 era insusceptível de ser formulado diretamente na ação popular ou em recursos dela tirados, porquanto não havia identidade entre as partes daquele processo e aquelas das demandas anulatória e cautelar.

Com isso, ao que parece, legítimo o aforamento do cumprimento provisório de sentença n.º 0007674-22.2014.8.26.0072, por dependência à ação anulatória, e o pedido nele formulado para reserva e levantamento dos R\$ 40.000,00, sem que isso tivesse representado tentativa de burla à decisão desta Câmara proferida no agravo n.º 2041041-25.2014.8.26.0000.

Sucedendo que, todavia, como resta cristalino das informações prestadas pelo juízo a quo, o deferimento do levantamento dos R\$ 40.000,00 se deu com base em premissa equivocada, qual seja, de que ainda havia ordem desta 10ª Câmara, oriunda do agravo n.º 2041041-25.2014.8.26.0000, determinando o resguardo de quantias na ação popular (colhe-se das informações que "o juízo a quo não teve ciência da integralidade dos referidos acórdãos, permanecendo a tramitação do cumprimento de sentença com a percepção de que ainda vigorava o comando emergente do v. acórdão que determinou a reserva de valor"), sem que tivesse havido detida análise dos autos da ação popular na origem, discordância do MP ou do Município.

Logo, e mesmo porque não objeto deste recurso e já levantados os R\$ 40.000,00 (R\$ 61.156,92 atualizados em 7/8/2015), nada há que deliberar sobre o cumprimento provisório 0007674-22.2014.8.26.0072, extinto que está desde então.

Cabe decidir, agora sim, se idêntico procedimento é de ser admitido atualmente, o que é objeto do cumprimento de sentença n.º 0000839-08.2020.8.26.0072, do qual tirado o presente agravo, em que o exequente almeja, para complementar a majoração do patamar dos honorários sucumbenciais determinada pelo Superior Tribunal de Justiça na ação anulatória n.º 0008393-19.2005.8.26.0072 e na cautelar n.º 0182135-34.2010.8.26.0000 de R\$ 40.000,00 a 10% do valor atualizado da condenação, que lhe sejam transferidos mais R\$ 127.245,11 do montante que ainda está depositado na ação popular, o que foi deferido pelo magistrado singular na decisão combatida e contra o que o Município de Bebedouro, não mais inerte como se manteve desde 2015, se insurge neste instrumento.

Pois bem.

Como não resta dúvida, sequer era para existir qualquer quantia ainda depositada nos autos da ação popular n.º 0000010-09.1992.8.26.0072. Isto porque, conforme adrede mencionado, na decisão de fls. 2.293, datada de 4/12/2013, proferida em indigitada ação, o juízo a quo determinou que a integralidade dos recursos financeiros lá depositados pelo Município em razão do acordo homologado em 29/6/2009 lhe fosse restituída, entendimento este que, ao fim e ao cabo, após ordem inicial de reserva de valores por esta Câmara (R\$ 180.612,00, em 14/4/2014), em seguida desconstituída (18/8/2014), foi mantido in totum por este órgão julgador nos autos do agravo de instrumento n.º 2041041-25.2014.8.26.0000.

Sendo assim, a despeito do ajuizamento do incidente de cumprimento provisório de sentença n.º 0007674-22.2014.8.26.0072, e da solução a que nele se chegou (liberação dos R\$ 40.000,00 ao escritório Mesquita Ribeiro Advogados), é exato que desde 2015, por absoluta inércia da municipalidade, ainda subsistem valores bloqueados nos autos da ação popular, que há muitos anos poderiam lhe ter sido devolvidos e sobre os quais de novo pretende o exequente levantar parcela para quitar seu crédito.

Deve-se perquirir, então, a origem de tais recursos e se eles podem ser empregados para saldar o remanescente dos honorários de sucumbência devidos ao agravado, originados da ação anulatória n.º 0008393-19.2005.8.26.0072 e da cautelar n.º 0182135-34.2010.8.26.0000.

Inicialmente, importante anotar que o Município de Bebedouro não é a parte executada nos autos do cumprimento de sentença do qual tirado o presente recurso e nem o foi nos autos do cumprimento provisório anterior. Sua posição é apenas de terceiro interessado.

Os devedores dos honorários são os réus da ação anulatória e cautelar citadas acima, quais sejam, Ricardo Moraes e Mirian de Lourdes Talarico Moraes, a favor de quem, em virtude do acordo judicial homologado aos 29/6/2009 nos autos da ação popular n.º 0000010-09.1992.8.26.0072, o Município realizou depósitos judiciais para quitar as obrigações oriundas da avença. (Grifos acrescidos).

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte *a quo* reconheceu a existência de erro de fato contido no acórdão, sem atribuir efeitos infringentes ao julgado, e, amparando-se na orientação firmada por esta Corte de Justiça no julgamento do REsp n. 1.890.615/SP, DJe de 19/8/2021, concluiu pela impossibilidade de execução dos honorários sucumbenciais antes do crédito principal, em face do seu caráter acessório. Eis os fundamentos do acórdão (e-STJ fl. 113/119):

De fato, a premissa da qual se partiu para elaborar o acórdão estava equivocada, como se constata ao minudentemente reexaminar os fatos à luz da detalhada minuta recursal e das esclarecedoras informações prestadas pelo preclaro magistrado singular.

Assim, ao contrário do que se afirmou no aresto embargado, o acordo judicial firmado na ação popular n.º 0000010-09.1992.8.26.0072, que culminou no depósito dos valores controvertidos naqueles autos, não englobou a ação de desapropriação aforada em 1991 (processo n.º 0000013-95.1991.8.26.0072); antes, a mencionada transação limitou-se a pôr fim à fase executiva da própria ação popular, retratando em seus termos, contudo, como a quantia a ser recebida pela municipalidade credora naquele feito era menor que o valor do imóvel dado pelos réus em dação em pagamento, uma desapropriação amigável do restante do bem, cuja indenização foi lá [na ação popular] depositada pelo Município.

Com isso, é exato que parcela substancial da fundamentação empregada no acórdão para chegar à conclusão de que os valores existentes na ação popular pertenceriam exclusivamente à municipalidade e, portanto, não poderiam ser liberados em favor do agravante, não subsiste.

Entretanto, por outros fundamentos, que abaixo serão expostos, o cerne do que restou decidido não comporta alteração, sendo de rigor a manutenção da ordem de liberação dos valores ao Município como, e neste ponto não houve equívoco no acórdão embargado, já foi autorizado por esta 10ª Câmara há anos, desde o tempo do julgamento do agravo de instrumento n.º 2041041-25.2014.8.26.0000.

A razão da impossibilidade de liberação dos valores existentes na ação popular ao embargante, para quitar os honorários sucumbenciais a que faz jus em razão da majoração determinada pelo Superior Tribunal de Justiça na ação anulatória n.º 0008393-19.2005.8.26.0072 e na cautelar dela decorrente (processo n.º 0182135-34.2010.8.26.0000), **encontra amparo em recente entendimento adotado pela Corte Superior (REsp n.º 1.890.615/SP)**, que deve aqui ser replicado: tanto o crédito principal, ou seja, os valores devidos por Ricardo e Mirian ao Município, quanto o crédito acessório, ou seja, o montante que referidos devedores têm de pagar aos advogados da banca agravante, têm origem comum, qual seja, as citadas ações anulatória e cautelar, a impedir se cogite da satisfação do crédito acessório, dependente que é do principal, com precedência, mesmo que seja privilegiado.

Convém salientar que os causídicos em favor de quem são devidos os honorários representaram o Município nas ações anulatória e cautelar.

(...)

Logo, em consonância com o precedente acima, o montante depositado na ação popular é mesmo de ser soerguido pela municipalidade, sem mais demora, para quitar, mesmo que parcialmente, o crédito que possui contra Ricardo e Mirian, oriundo da ação anulatória. (Grifos acrescidos).

Como se vê, a instância de origem asseverou que não houve equívoco no acórdão embargado quando afirmou que a liberação dos valores depositados na ação popular ao Município foi autorizada "há anos, desde o tempo do julgamento do agravo de instrumento n.º 2041041-25.2014.8.26.0000".

Registrou, ainda, que os causídicos em favor de quem são devidos os honorários representaram o Município nas ações anulatória (Processo n. 0008393-19.2005.8.26.0072) e na cautela dela decorrente (processo n. 0182135-34.2010.8.26.0000) e, apesar de a Corte *a quo* reconhecer a natureza alimentar do crédito oriundo dos honorários advocatícios, entendeu que a referida verba não concorre com o crédito do credor, seu cliente, amparado no entendimento firmado no REsp n. 1.890.615/SP, cujo acórdão guardou a seguinte ementa:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO, NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TITULARIZADO PELO SEU CLIENTE VENCEDOR NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E ESPECÍFICA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES. PRESSUPOSTO DO CONCURSO AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS EXECUÇÕES. INDISPENSABILIDADE DO INGRESSO APENAS POSTERIOR DO CREDOR CONCORRENTE, APÓS A OBTENÇÃO DE VALOR HÁBIL A SATISFAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE

COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 21/06/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente.

3- Inexiste contradição no acórdão que, a despeito de reconhecer que a verba honorária é autônoma e dotada de privilégio legal, estabelece também que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente.

4- Inexiste omissão relevante no acórdão que, resolvendo embargos de declaração opostos pela parte, examina a questão e afasta a existência de concurso de credores entre o advogado e seu cliente.

5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Precedentes.

6- A despeito disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora.

7- Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. Doutrina.

8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora.

9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem

direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito.

10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido.

11- Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma desta Corte de Justiça concluiu pela impossibilidade de execução dos honorários sucumbenciais antes do principal, ante o caráter acessório da verba honorária. Eis o julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.815.055/SP, "as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias"(REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020).

2.Em razão da relação de acessoriedade existente entre os honorários de sucumbência e os valores a serem percebidos pela parte, a título de condenação na ação principal, não se revela possível que o pagamento da menciona verba honorária anteceda o adimplemento do crédito principal. Incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.974.774/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Diante do quadro delineado, forçoso convir que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente, visto que o recurso especial do recorrente, em tese, pode esbarrar nos óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no TP 4.048 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0220789-0

Número de Origem:

00008390820208260072 00083931920058260072 01821353420108260000 1821353420108260000
20349333320218260000 20410412520148260000 8390820208260072 83931920058260072

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

DANIEL BARBOSA DE MENEZES LIMA - SP286956

CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314

REQUERIDO : MUNICIPIO DE BEBEDOURO

ADVOGADO : FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

DANIEL BARBOSA DE MENEZES LIMA - SP286956

CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BEBEDOURO

ADVOGADO : FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de novembro de 2022